



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem base legal no regimento interno da ALESC, mais especificamente no seu artigo 186, inciso VII, alínea f, que possibilita a esta Assembleia Legislativa, por meio de Projeto de Resolução, apresentar Proposta de Emenda à Constituição Federal nos termos do inciso III do artigo 60 da Constituição Federal.

Assim sendo, aprovada por esta Casa Legislativa e por outras Assembleias Legislativas (mais da metade de todas as Assembleias), a PEC estará apta a tramitar no Congresso Nacional.

Ante o exposto, as Deputadas subscritoras solicitam a todos Parlamentes a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das sessões, de outubro 2019.

Deputada **Ada Faraco de Lucca**

Deputada **Ana Paula da Silva**

Deputada **Luciane Carminatti**

Deputada **Marlene Fengler**



ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera o artigo 45 e acrescenta o artigo 45-A da Constituição Federal, para estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 1º. A presente Emenda Constitucional altera o artigo 45 da Constituição Federal e acrescenta o art. 45-A, para estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 2º. Os artigos 45 e 45-A da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, assegurada obrigatoriamente a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres, na forma da Lei, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

.....

§3º. A paridade de gênero de que trata este artigo será obrigatoriamente assegurada nas Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras de Vereadores.

Art. 45-A. A Lei de que tratam o artigo anterior, deverá ser editada pelo Congresso Nacional no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Não sendo a Lei editada no prazo estabelecido, caberá à Justiça Eleitoral implementar, nas eleições municipais e gerais, a respectiva paridade.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados da Federação, visa acrescentar à Carta Magna a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais

Apesar de seu crescimento demográfico e da sua importância em muitos setores de sociedade brasileira, as mulheres nem de longe ocupam os espaços de representação política no Parlamento que lhes caberiam em função dos seus números no total da população.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), edição de 2018, as mulheres representam 51,7% da população brasileira. Entretanto, a Bancada Feminina no Congresso Nacional tem ficado em torno de 10% (dez por cento) do Parlamento, e chegou ao seu pico histórico de 15% (quinze por cento) em 2018. Percentuais similares se repetem se consideramos as Assembleias Legislativas.

Trata-se de uma desproporção que nega às mulheres uma participação mais efetiva e substancial não processo decisório inerente às democracias representativas. De fato, tal desproporção constitui mais um fator de corrosão de qualidade da nossa democracia.

A representação feminina no Congresso Nacional também fica muito aquém da representação de mulheres nos parlamentos nacionais de outros Países. Segundo dados da União Interparlamentar (UIP), referentes ao início do ano de 2019, o Brasil ocupa a 133ª posição entre 192 Países.

O percentual de representantes do sexo feminino observado no Parlamento brasileiro demonstra, indubitavelmente, que o foi empreendido até o presente momento para melhorar a representação feminina na política parlamentar foi pouco eficaz. Um dos importantes destes esforços foi certamente a introdução da chamada cota mínima de gênero na legislação eleitoral, estabelecendo um percentual mínimo de candidaturas para concorrer aos parlamentos (nacional, estaduais e municipais). Devidamente assentado no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, esta cota de gênero prevê que "cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30 % (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Contudo, sua implementação no nível partidário, a medida não produziu os efeitos esperados no percentual de candidatas eleitas.



A presente proposição tem por objetivo corrigir as desproporcionalidades que hoje imperam nas eleições para o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, e garantir mecanismos legais que assegurem a participação da mulher na política representativa do País.

Segundo o cientista social José Álvaro Moisés, a baixíssima representação de mulheres no Brasil, constitui um desequilíbrio nos direitos de cidadania de um importante, para não dizer, numeroso segmento da população brasileira. Para ele, a existência de tal desequilíbrio leva-nos a questionar a legitimidade do sistema eleitoral e a qualidade da democracia que temos.

Pelo exposto, contamos com o vosso apoio para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição.